



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 810

De 06 de maio de 2011

Autógrafo nº 097/11 – Projeto de Lei Complementar nº 030/11

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 03 de maio de 2011, promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Araraquara, Estado de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

15:32 20/05/2011 003135 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II - A segurança das edificações e da população;
- III - A valorização do ambiente natural e construído;
- IV - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - A preservação da memória cultural;
- VII - A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - O fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - O livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - A priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - O combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

   2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI - A implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - A elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - O disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - A criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - A adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - O estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - A criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) Anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e, ou, profissionais que dele fazem uso;

b) Anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) Anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - Área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - Espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - Mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) - Circulação e transportes;
- b) - Ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) - Descanso e lazer;
- d) - Serviços de utilidade pública;
- e) - Comunicação e publicidade;
- f) - Atividade comercial;
- g) - Acessórios à infra-estrutura;

IX - Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - Imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) Imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) Imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - Lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II - Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III - Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

IV - Os que contenham mensagens indicativas temporárias de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

V - Os que contenham mensagens indicativas temporárias de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VI - Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

VII - Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

VIII - Os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área total de todas as fachadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IX - A identificação das empresas nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatadas ou desengatadas de veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - Oferecer condições de segurança ao público;
- II** - Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III** - Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV** - Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V** - Atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI** - Respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Código de Arborização;
- VII** - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII** - Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX** - Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

X - No caso de anúncios que necessitam de estrutura e oferecem risco à segurança deverão possuir ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - Áreas de preservação permanente, leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - Vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios a serem definidos por legislação específica referentes ao mobiliário urbano;

III - Postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, e todos os elementos de cabeaçã, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - Torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - Nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - Faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - Obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

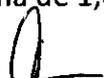
VIII - Bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

IX - Nas árvores de qualquer porte;

X - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para, transporte coletivo e veículos de uso empresarial.

XI - Nos muros, paredes, grades, alambrados, portões e similares, nas coberturas das edificações e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não.

Parágrafo único. Será permitida, em terrenos comerciais edificados, a aplicação de pintura artesanal em muros, paredes e portões, limitada no máximo a 50% (cinquenta por cento) do total da área e recuos estabelecidos no Art. 13, com altura inicial mínima de 1,00 (um metro).

  7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - Oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - Prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - Prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Área Envolvória de Bens Tombados e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - Imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - Imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - Bens de uso comum do povo;
- IV - Obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - Faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de todo tipo de cabeaço, de oleodutos, gasodutos e similares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI - Veículos automotores e motocicletas;

VII - Bicicletas e similares;

VIII - "Trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - Mobiliário urbano;

X - Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e transporte público coletivo.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50m (meio metro) de qualquer porta de entrada/saída que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Os anúncios bem como as imagens e desenhos deverão ter área máxima obtida da multiplicação de 70% (setenta por cento) da metragem horizontal da fachada da edificação por 2,0 m (dois metros), respeitando o recuo mínimo de 15% (quinze por cento) dos limites laterais da fachada. A utilização desta área com textos deverá ser de no máximo 70% (setenta por cento) da mesma.

§ 1º No caso de fachada menor ou igual a 4,0 m (quatro metros) o recuo mínimo dever ser de 5% (cinco por cento) dos limites laterais da fachada.

§ 2º Desde que o imóvel edificado esteja obedecendo os recuos laterais mínimos previstos na legislação municipal, fica desobrigado de observar os recuos laterais previstos no caput e no §1º deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º Quando o anúncio for do tipo painel composto de letras, logomarcas ou símbolos fixados ou pintados na parede, a área total será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada, sendo que, os elementos visuais poderão ser distribuídos em até 3 (três) conjuntos.

§ 4º A altura de qualquer parte do anúncio fica limitada a 10,0 m (dez metros), com altura inicial mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), observada a exceção contida no parágrafo único do Art 9º. No caso de totem, a altura máxima deve obedecer a tabela abaixo, desde que instalado dentro do recuo do imóvel:

Área do lote (m2)	Altura máxima do totem (m)
Até 2.500	7
2.500 até 5.000	10
5.000 até 7.500	13
7.500 até 10.000	16
10.000 até 12.500	19
Acima de 12.500	22

§ 5º Os elementos tratados na presente lei deverão ter o recuo mínimo de 0,5 m (meio metro) em relação à guia; do espaço remanescente, a projeção poderá ser de até 1,5 m (um metro e meio) sobre o passeio público.

§ 6º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 7º Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendido as exigências estabelecidas neste artigo.

I – No caso de esquinas chanfradas (não retas), poderá ser concentrado o anúncio no chanfro e adjacências.

II – No caso de imóvel de esquina havendo necessidade de destacar o anúncio mais em uma frente do que na outra, poderá ser acrescido nessa frente até 50% (cinqüenta por cento) da área permitida da outra frente que ficará reduzida proporcionalmente da área utilizada.

§ 8º Considerando os possíveis elementos visuais na fachada, têm-se:

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I- No caso de prisms, é permitido a fixação dos mesmos nos estabelecimentos desde que obedecida a dimensão de 0,20x0,80 metros, e que a distância mínima entre eles seja de 10 metros, obedecido o estabelecido no caput deste artigo, e sua parte inferior esteja no mínimo a 2,5 metros de altura.
- II- No caso de bandeira é permitido a fixação de uma peça por fachada da edificação desde que obedecido o estabelecido nos §2º, §3º e caput deste artigo.
- III- No caso de vitrines é permitida a fixação de anúncio à mesma desde que a área máxima de exposição dos textos seja de 50% (cinquenta por cento) da área total da vitrine, podendo o restante ser ocupado por imagens e desenhos.
- IV- No caso de toldos ou outros tipos de cobertura que avancem sobre o passeio, quaisquer partes dos mesmos deverão estar a uma altura mínima de 2,20 metros acima do passeio, desde que obedecido o § 3º e caput deste artigo.

Art. 14. Nos imóveis edificados privados, serão permitidos anúncios indicativos e publicitários das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º Serão permitidos, nos imóveis edificados privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento fora da edificação e do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, desde que em caráter temporário, tenha a área máxima de 2 m² (dois metros quadrados) e seja colocado apenas um para fachadas de até 15 m (quinze metros) e mais um a cada 15 m (quinze metros) de fachada.

§ 2º Os anúncios publicitários de terceiros, com área de exposição máxima de até 12 (doze) metros quadrados, serão autorizados desde que atendidos os demais dispositivos desta lei, especialmente o estabelecido no art. 13.

Art. 15. Não será permitido qualquer tipo de anúncio indicativo em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo deste artigo.

§ 1º Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º No caso de anúncios especiais deve-se observar o disposto no art. 19 desta lei.

Art. 16. Os anúncios publicitários instalados em terrenos não edificados devem obedecer as seguintes condições:

I- Quando localizados em áreas loteadas, só poderão ser instalados em corredores comerciais, definidos a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

II- Sua projeção vertical deve ter afastamento mínimo de 1m (um metro) do alinhamento predial e 1,5m (um metro e meio) em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel que o recebe.

III- Quando o anúncio publicitário for do tipo totem, deverá ter área de exposição máxima de 32 metros quadrados e observar também altura máxima de 12 metros e a sua parte inferior deverá ter no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) de altura.

IV- Quando o anúncio publicitário for do tipo out-door, deverá ter área de exposição máxima de 27 metros quadrados e observar também altura máxima de 7 metros e a sua parte inferior deverá ter no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) de altura.

V- Será permitido a aplicação de pintura artesanal em muros de terrenos não edificados, desde que a área máxima seja igual ao valor de 70% (setenta por cento) do comprimento do muro (em metros quadrados), tenha recuos de 15% de cada lado das divisas e tenha altura inicial mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 17. Fica proibida a colocação de anúncio publicitário em imóveis residenciais.

Art. 18. Ficam as associações de pais e mestres das escolas públicas autorizadas a locar espaço publicitário nos respectivos estabelecimentos, desde que os mesmos estejam situados em corredores comerciais, bem como obedçam os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 19. Para os efeitos desta lei, estão isentos de taxa de publicidade os anúncios especiais abaixo relacionados:

I - De finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

  12 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - De finalidade educativa, informativa ou de orientação social e religiosa, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

III - De finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - De finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será de no máximo 10% (dez por cento) da área total do anúncio.

§ 2º A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites de áreas Tombadas do Município, dependerá de análise especial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 20. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 21. As empresas de comunicação visual deverão se cadastrarem através de requerimento junto à Prefeitura Municipal, onde receberão uma numeração específica que identificará cada empresa.

§ 1º Essa numeração de identificação deverá ser fixada na publicidade e ter dimensão visível para os órgãos fiscalizadores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Junto com essa numeração deverá também estar visível o nome ou logomarca da empresa fabricante da publicidade.

§ 3º Só deverão ter permissão de executarem projetos publicitários as empresas legalmente cadastradas.

Art. 22. O interessado na instalação de anúncio, deverá apresentar projeto detalhado que atenda o art. 8º desta lei, endereçado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que após análise e vistoria e se aprovado, deverá emitir a licença e o respectivo registro no Cadastro de Anúncios – CADAN.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverá elaborar regulamentação específica de orientação sobre as exigências técnicas na elaboração do projeto para obtenção de licenciamento.

§ 2º Não havendo alteração nas características do anúncio, não será necessária a renovação da licença.

§ 3º A Taxa de Publicidade referente ao anúncio, será cobrada de acordo com o estipulado na tabela VI do Código Tributário Municipal, devendo ser recolhida anualmente.

§ 4º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

§ 5º Havendo urgência na instalação do anúncio, a empresa cadastrada poderá instalar o mesmo, ficando sob sua responsabilidade a adequação caso o anúncio esteja em desacordo com o preconizado pela lei.

Art. 23. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio será devidamente fundamentado.

Art. 24. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de comunicação do indeferimento.

Seção II

Do Cancelamento da Licença do Anúncio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 25. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - Se forem alteradas as características do anúncio;
- III - Quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - Se forem modificadas as características do imóvel;
- V - Por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de regulamentação sobre o assunto, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI - Pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VII - Pela ocorrência da hipótese prevista no §3º do art. 22 desta lei.

Art. 26. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 27 desta lei, deverão manter o número da licença do anúncio (CADAN) de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

§ 1º Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e dos pagamentos da Taxa de Publicidade.

§ 2º No caso de anúncios instalados em terrenos, a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e dos pagamentos da Taxa de Publicidade, deverão estar de posse da empresa instaladora responsável pelo anúncio.

Seção III

Dos Responsáveis pelo Anúncio

Art. 27. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio a empresa instaladora e o empresário que explora o imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

- a)** Sem a necessária licença de anúncio;
- b)** Com dimensões diferentes das aprovadas;
- c)** Fora do prazo constante da licença de anúncio;
- d)** Sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença do anúncio (CADAN);

II - Manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - Não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 27.

Art. 29. A inobservância das disposições desta lei acarretará:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Retirada imediata pela fiscalização da propaganda independente de notificação;
- II - Notificação de infração ao responsável;
- III - Multa ao responsável;
- IV - Cancelamento imediato da licença do anúncio ou da autorização do anúncio especial;
- V - Remoção do anúncio.

Art. 30. Quando da aplicação de notificação de infração, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, imediatamente, ou no prazo concedido pela fiscalização conforme o caso.

I - Caso não seja cumprido o estabelecido acima, os responsáveis estarão sujeitos a aplicação de multa.

II - Caso o anúncio apresente risco iminente, os responsáveis terão 24 (vinte e quatro) horas para a devida correção da falha ou remoção.

Art. 31. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 32. O valor das multas serão equivalentes a 15 UFMs (quinze unidades fiscais municipais), acrescida progressivamente de 100% a cada reincidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 34. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, estabelecendo a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 35. Os pedidos de licença de anúncios e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional, bem como de remoção de anúncios.

Art. 37. O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com empresas do segmento de comunicação visual no sentido de contribuir para o cumprimento desta lei.

Art. 38. Integram a presente lei desenhos explicativos contidos nos anexos I, II, III e IV.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições contrárias, sobretudo os artigos 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137 e 142 da Lei Complementar nº 18/97 (Código de Posturas).

Art. 41. Fica alterado para 15 UFM's (quinze unidades fiscais municipais) o valor da multa estipulada no parágrafo único do art. 264 da Lei Complementar nº 17/97 (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 42. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 43. Esta lei se aplica aos novos projetos de anúncios a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 44. Os anúncios já existentes deverão ser adequados a esta Lei até 1º de julho de 2014.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2011 (dois mil e onze).



MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal



ALESSANDRA DE LIMA
Secretária de Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



LUIZ GERALDO VACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

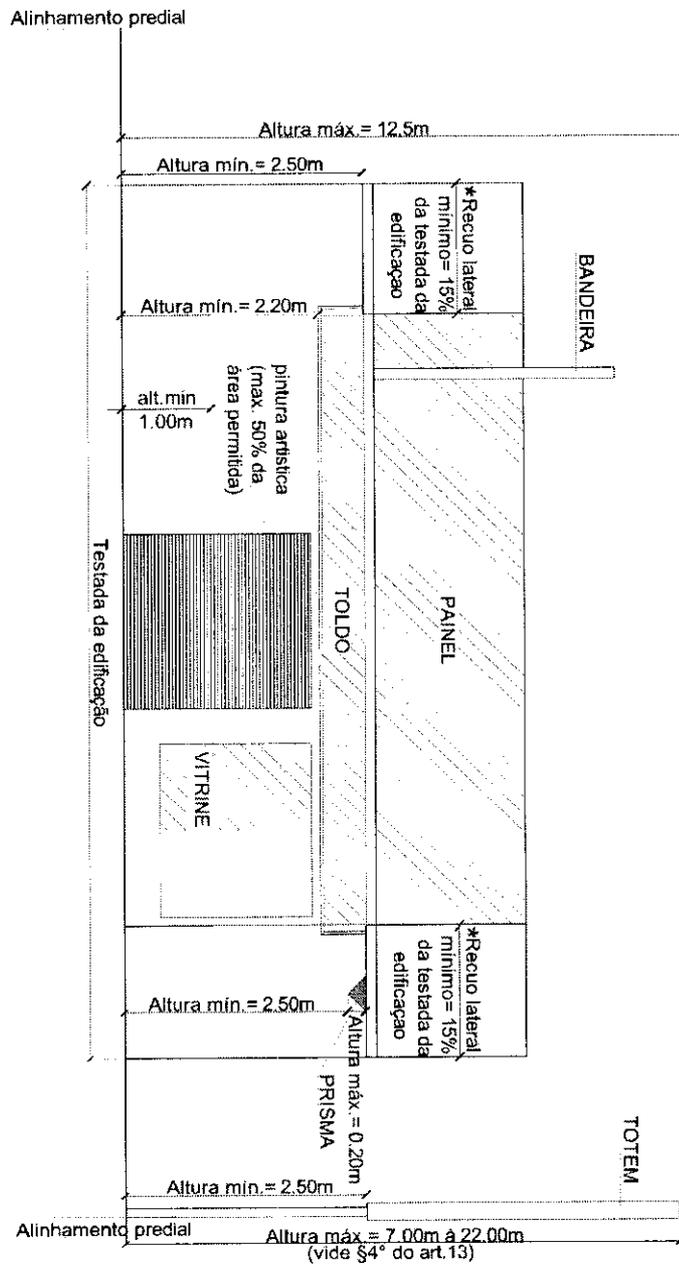
Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 010.965/2011 - ("PC").

.Publicada no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-Feira, 13/maio/2011 – Exemplar nº 7.696.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXEMPLOS DE ELEMENTOS PARA ANÚNCIOS E AS DIMENSÕES PERMITIDAS ANEXO - I



Áreas possíveis de anúncios.
 Desde que obedecido a área máxima obtida da multiplicação de 70% (setenta por cento) da metragem horizontal da fachada da edificação (testada da edificação), por 2,00m (dois metros), respeitando o recuo de 15% (quinze por cento) dos limites laterais da fachada.

*** Para testadas igual ou menor de 4,00m o recuo mínimo será de 4%**

ÁREA TOTAL DE ANÚNCIO= TESTADA DA EDIFICAÇÃO x 2,00m x 0,70

EX 1. Se a testada da edificação for 10,00m
 Área total de anúncios= 10,00m x 2,00m x 0,70= 14,00m²
 EX 2. Se a testada da edificação for 15,00m
 Área total de anúncios= 15,00m x 2,00m x 0,70= 21,00m²

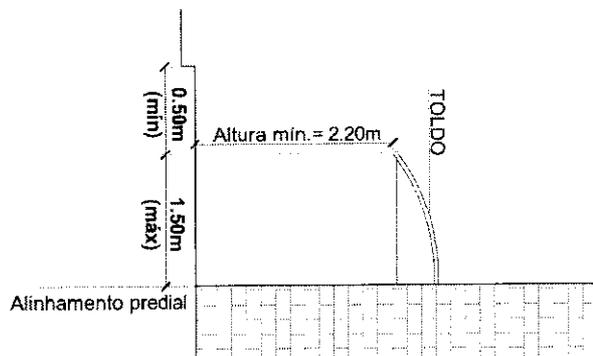
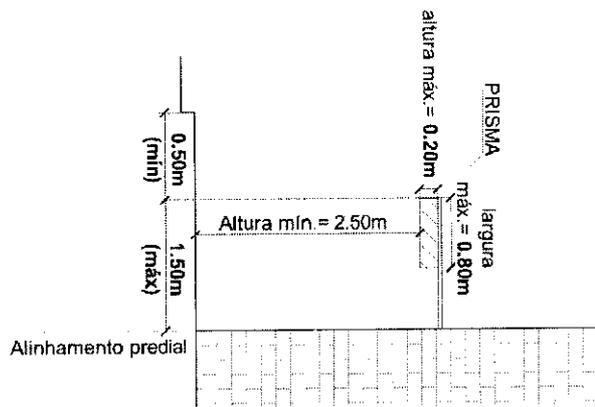
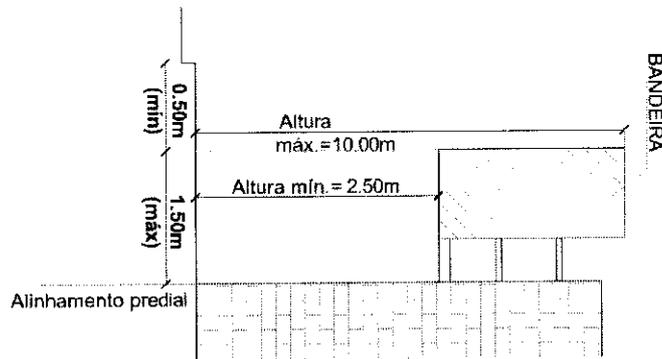
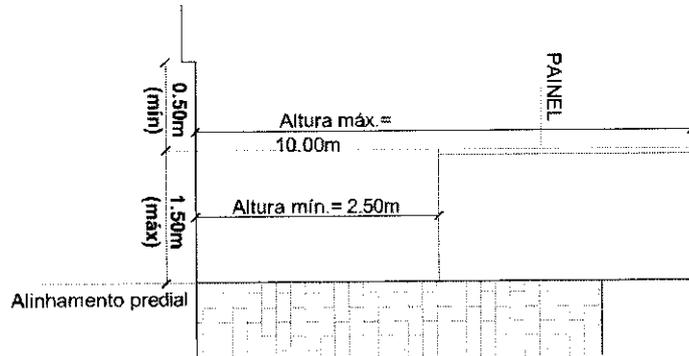
As informações do presente anexo não substituem uma alvará de lei, servem apenas para exemplificar a aplicação correta dos elementos de anúncios. CBRAS INVERSAS - 2 9 268



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXEMPLOS DE ELEMENTOS PARA ANÚNCIOS E AS DIMENSÕES PERMITIDAS ANEXO - II

- Os elementos de anúncios deverão ter o recuo mínimo de 0,50 (meio) metro em relação à guia; do espaço remanescente, a projeção poderá ser de até 1,5 (um metro e meio) sobre o passeio público.

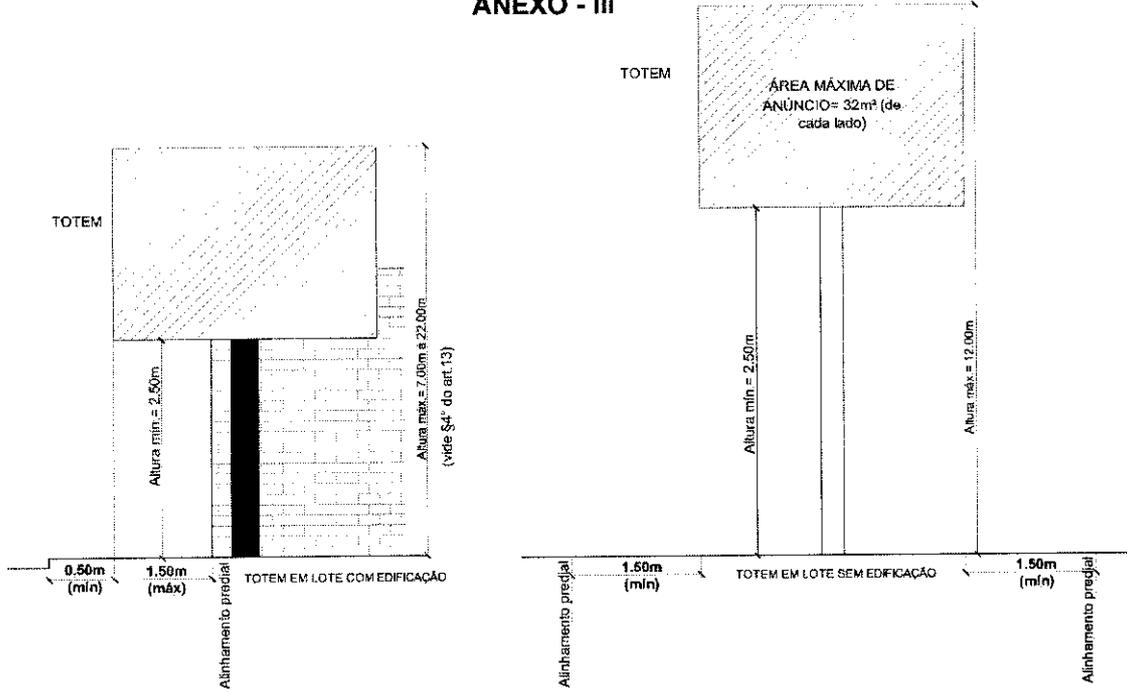


As informações do presente anexo não se destinam a ser utilizadas apenas para exemplificar a aplicação correta dos elementos de anúncio. OBRAS DIVERSAS - 2-9-208



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXEMPLOS DE ELEMENTOS PARA ANÚNCIOS E AS DIMENSÕES PERMITIDAS ANEXO - III



- Os elementos de anúncios em lote edificado deverão ter o recuo mínimo de 0,50 (meio) metro em relação à guia; do espaço remanescente, a projeção poderá ser de até 1,5 (um metro e meio) sobre o passeio público.

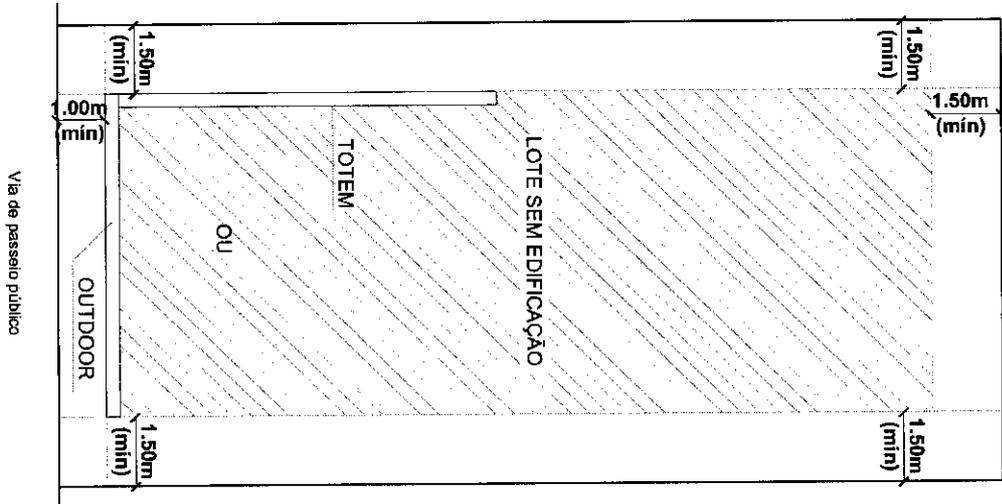
- Totem em lote sem edificação, sua projeção vertical deve ter afastamento mínimo de 0,50 (meio) metro do alinhamento predial e um 1,5 metro em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel que o recebe.

Araraquara, 13 de maio de 2011. O Prefeito Municipal, JOSÉ CARLOS FERREIRA, 1009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXEMPLOS DE ELEMENTOS PARA ANÚNCIOS E AS DIMENSÕES PERMITIDAS ANEXO - IV



Áreas possíveis para colocação de totem e outdoor. Desde que obedecida todos parâmetros da lei.

- Outdoor em lote sem edificação, sua projeção vertical deve ter afastamento mínimo de 1 metro do alinhamento predial e um 1,5 metro em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel que o recebe.